



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13886.000397/92-09

Recurso nº : 03.930

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente : BEMESA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS BÉLICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Limeira - SP.

Sessão de : 18 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.149

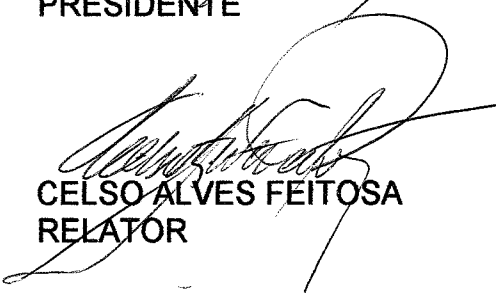
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tributação Reflexa - Reduzida a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, altera-se a exigência da Contribuição Social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEMESA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS BÉLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.122, de 10.06.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

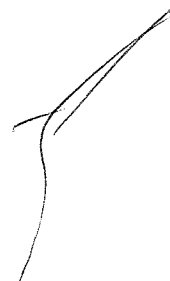

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Processo nº : 13886.000397/92-09
Acórdão nº : 101-91.149

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. It starts with a small loop at the top right, followed by a long, sweeping curve that descends and then turns back up towards the right, ending in a small hook-like shape.

PROCESSO Nº 13886/000.397/92-09

RECURSO Nº 03930 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

ACÓRDÃO Nº 101-91.149

RECORRENTE: BEMESA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS BÉLICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP

Relatório

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa Contribuição Social, referente aos exercícios de 1989 e 1991, períodos-bases de 1988 e 1990, em face de insuficiência na base de cálculo dessa contribuição, conforme Auto de Infração de fls. 01/06, no montante de 7.609,88 UFIR, mais acréscimos legais.

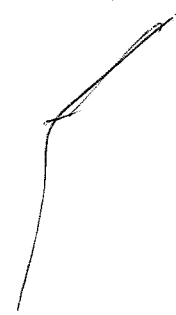
Às fls. 10/12 se vê cópia do Termo de Constatação, relativo ao processo principal IRPJ, detalhando as irregularidades detectadas pelos Agentes Fiscais.

A impugnação da Recorrente encontra-se à fl. 13, no qual a empresa reitera as razões apresentadas no processo-matriz, de nº 13.886/000.396/92-38, e requer a declaração de insubsistência da exigência referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, tendo em vista decisão proferida pelo STF no RE nº 146.733-9/SP, que julgou inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/89, conforme DJU de 01.07.92, fls. 10.554/55.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fls. 42/45): a redução indevida do resultado do exercício apurada em fiscalização do IRPJ impõe, por consequência, a procedência da Contribuição Social incidente sobre o montante da respectiva redução.

Às fls. 49/51, a Recorrente interpõe recurso voluntário, ratificando a argumentação expendida no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13886/000.397/92-09

ACÓRDÃO Nº 101-91.149

V O T O

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

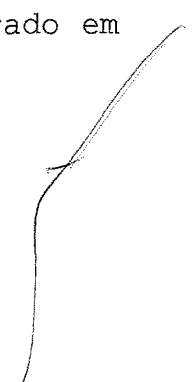
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-91.122, de 10.06.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

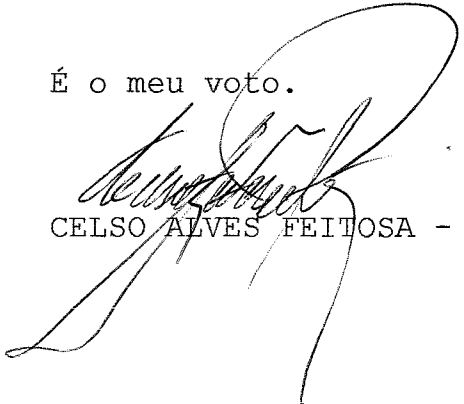
Todavia, assiste razão à Recorrente no que se refere à inexigência da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988, em face de inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Mas a discussão perdeu a razão de ser, a partir do momento em que a própria administração fazendária reconheceu a improcedência dessa imposição, o que se deu por meio da Instrução Normativa nº 31, de 08.04.97, a qual, em seu art. 1º, I, dispensou a constituição de crédito relativo à contribuição em tela incidente sobre o resultado apurado em 31.12.88.



Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, ainda para afastar a TRD no período de 02 a 07/91.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.